

NOTA TÉCNICA Nº 20/2020/SCL/ANP-RJ

Assunto: Balanço final sobre o processo de aditamento da Cláusula de Conteúdo Local, aplicado em aderência aos Artigos 36 e 37 da Resolução ANP nº 726/2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. A cláusula de conteúdo local, prevista nos contratos de concessão, partilha da produção e cessão onerosa, faz parte da política pública do Governo Federal, e tem como objetivo de incrementar a participação da indústria nacional no setor de petróleo e gás natural.

1.2. Por meio da cláusula contratual o operador compromete-se a realizar no Brasil a aquisição ou contratação de determinados bens e serviços, para a fase de exploração do bloco e para a etapa de desenvolvimento do campo em produção.

1.3. O conteúdo local é expresso por índices percentuais que representam a proporção entre o valor dos bens e serviços produzidos e prestados no País e o valor total dos bens e serviços contratados, sendo estes índices percentuais estabelecidos conforme o contrato de exploração e produção outorgado.

1.4. A ANP, com base na Resolução CNPE nº 1/2018, estabeleceu em resolução a possibilidade de adesão a exigências de conteúdo local distintas daquelas vigentes para contratos passados.

1.5. Assim, com a edição da Resolução ANP nº 726/2018, ficou estabelecido, em seu Art. 36, a possibilidade de Aditamento da Cláusula de Conteúdo Local, sendo adotado, para os contratos e condições elegíveis, os percentuais de conteúdo local constantes dos contratos de concessão a partir da Décima Quarta Rodada de Licitações.

1.6. A elegibilidade de celebração de Termo Aditivo aplicou-se a todos os contratos vigentes, correspondentes à modalidade de concessão até a 13ª Rodada, e às modalidades de Partilha e de Cessão Onerosa em que a ANP conste como Reguladora e Fiscalizadora. A adesão foi voluntária, sendo apresentada à ANP em até 120 dias após a publicação da Resolução ANP nº 726/2018, e condicionada à concordância de todos os signatários de cada contrato. Este prazo encerrou-se em 10/08/2018.

1.7. Os efeitos do Termo assinado aplicam-se tão somente a fases não encerradas de dado contrato, correspondentes a Fase de Exploração e Etapa ou Módulo de Desenvolvimento da Produção, respeitados os períodos de apuração da obrigação (§ 4º, Art. 36, Resolução ANP nº 726/2018).

1.8. No que concerne a uma fase já encerrada, e, portanto, não alcançada para um dado termo celebrado, esta continuará regida pelos termos do contrato original, ou seja, qualificação e

especificação dos percentuais de cumprimento e sua apuração, e demais disposições nele estabelecidas.

1.9. Do Art. 36 da Resolução ANP nº 726/2018, destaca-se o seu § 5º, que prevê que toda solicitação de Isenção e de Ajuste de cumprimento dos compromissos, anteriormente apresentada à ANP, e que corresponda à fase abrangida por um dado termo celebrado, será extinta, sendo os respectivos pedidos automaticamente arquivados.

1.10. No que se refere às disposições do Termo Aditivo, cujo modelo está presente no Anexo 1 da Resolução, estas estão abrangidas em nove cláusulas: do objeto, do compromisso de Conteúdo Local, da aferição, de eventual excedente, da multa decorrente do descumprimento, disposições gerais, dos efeitos, da ratificação e da publicidade.

1.11. Dentre essas cláusulas, destaca-se a seguir a **Cláusula Segunda**, que trata dos novos Compromissos de Conteúdo Local, a **Cláusula Sexta**, que trata das Disposições Gerais, a **Cláusula Sétima**, que trata Dos Efeitos, e a **Cláusula Oitava**, que trata da Ratificação:

“Cláusula Segunda

Compromisso de Conteúdo Local

2.1. O Concessionário deverá cumprir os seguintes percentuais mínimos obrigatórios de Conteúdo Local:

2.1.1. Na Fase de Exploração para Blocos em terra: Conteúdo Local global de 50% (cinquenta por cento).

2.1.2. Na Fase de Exploração para Blocos em mar: Conteúdo Local global de 18% (dezoito por cento).

2.1.3. Na Etapa de Desenvolvimento ou para cada Módulo de Desenvolvimento, no caso de Desenvolvimento modular; para Campos em terra: Conteúdo Local global de 50% (cinquenta por cento).

2.1.4. Na Etapa de Desenvolvimento ou para cada Módulo de Desenvolvimento, no caso de Desenvolvimento modular; para Campos em mar; para os seguintes Macrogrupos:

a) Construção de Poço: 25% (vinte e cinco por cento).

b) Sistema de Coleta e Escoamento da Produção: 40% (quarenta por cento).

c) Unidade Estacionária de Produção: 40% (quarenta por cento) para Engenharia, 40% (quarenta por cento) para Máquinas e Equipamentos, 40% (quarenta por cento) para Construção, Integração e Montagem.

2.2. O Concessionário deverá assegurar preferência à contratação de Fornecedores Brasileiros sempre que suas ofertas apresentem condições de preço, prazo e qualidade mais favoráveis ou equivalentes às de fornecedores não brasileiros.

2.3. Os procedimentos de contratação de bens e serviços direcionados ao atendimento do objeto deste Contrato deverão:

a) incluir Fornecedores Brasileiros entre os fornecedores convidados a apresentar propostas;

b) disponibilizar, em língua portuguesa ou inglesa, as mesmas especificações a todas as empresas convidadas a apresentar propostas. Caso solicitado por alguma empresa brasileira convidada, o Concessionário deverá providenciar a tradução da documentação para a língua portuguesa;

c) aceitar especificações equivalentes de Fornecedores Brasileiros, desde que sejam atendidas as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

2.3.1. A contratação de bens e serviços fornecidos por Afiliadas está igualmente sujeita às especificações do parágrafo 2.3, exceto nos casos de serviços que, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, sejam habitualmente realizados por Afiliadas.

2.4. O Concessionário deverá apresentar à ANP, para acompanhamento, Relatórios de Conteúdo Local em Exploração e Desenvolvimento, nos termos da Legislação Aplicável.

...

Cláusula Sexta

Disposições Gerais:

6.1. Concordam as Partes que a celebração do presente aditivo terá eficácia a partir de sua assinatura, sendo os atos passados regidos pelas regras vigentes à época, inclusive quanto a eventuais multas nas quais a contratada já tenha incidido, mesmo que ainda não fiscalizadas.

6.2. O CONCESSIONÁRIO reconhece a validade do regime de conteúdo local anterior e renuncia a qualquer pleito que possa ter contra a ANP em função de multas já aplicadas por descumprimento da obrigação de Conteúdo Local.

6.3. A celebração deste aditivo contratual extingue a possibilidade de solicitação de Isenção de cumprimento e de Ajuste dos compromissos de Conteúdo Local da Fase de Exploração e da Etapa ou Módulo de Desenvolvimento, acarretando extinção automática e respectivo arquivamento dos pedidos formulados.

Cláusula Sétima

Dos Efeitos

7.1. *O presente aditivo produzirá seus efeitos a partir da data de sua celebração, com extensão às Fases não encerradas do Contrato, respeitados os períodos de apuração da obrigação relativa ao Conteúdo Local.*

Cláusula Oitava

Ratificação

8.1. *As partes ratificam todas as demais disposições do Contrato que não tenham sido alteradas por este Termo Aditivo. [grifos nossos]"*

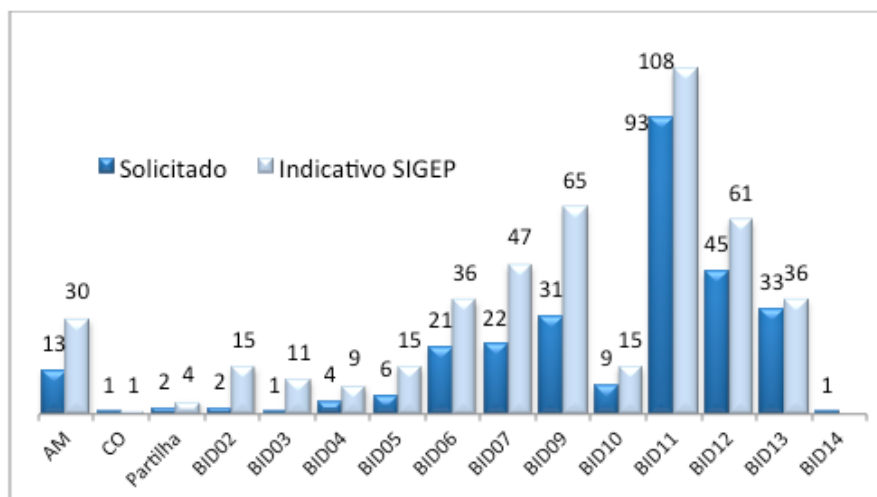
1.12. Sobre a Cláusula Segunda, esta se apresenta como texto padrão para todos os Termos Aditivos celebrados, de forma que o seu alcance se dá somente para a fase/etapa não encerrada do contrato, conforme estabelecido no § 4º, Art. 36, da Resolução ANP nº 726/2018, sendo explicitado esse alcance em parecer técnico de análise emitido pela ANP.

2. BALANÇO DAS SOLICITAÇÕES

2.1. Como estimativa, baseada apenas em levantamento primário na base de dados do Sistema de Gestão de Exploração e Produção - SIGEP e realizado no ano da edição da Resolução, foi computado um quantitativo de 453 contratos, a princípio, com habilitação para solicitação de aditamento, abrangendo os contratos de concessão até a 13ª rodada, os de partilha da produção rodadas 1 e 2, e de cessão onerosa, tendo por parâmetro indicativo a existência de Fase de Exploração e/ou Etapa de Desenvolvimento não concluída.

2.2. Na prática, a ANP registrou solicitações de aditamento para 285 contratos, associados a 45 operadoras. A Figura 1 apresenta um comparativo entre o quantitativo de contratos com indicativo de habilitação e as solicitações protocolizadas, segundo modalidade contratual e rodadas.

Figura 1 - Comparativo entre o quantitativo de contratos com indicativo de habilitação segundo banco de dados SIGEP e as solicitações protocolizadas.



2.3. O total de solicitações protocoladas representaram 63% do indicativo extraído do SIGEP. Aspectos decisórios que sopesaram a questão da atratividade dos novos percentuais e condições previstas no aditivo, frente ao originalmente estabelecido nos contratos, entre outros, como processos de cessão de direitos e individualização da produção, podem ter contribuído para um registro inferior de solicitações.

2.4. A maioria dos contratos de concessão até a 4ª rodada, por exemplo, apresentam condições de obrigação de Conteúdo Local ofertadas em valor inferior ao previsto para o termo aditivo, bem como, a inexistência de obrigatoriedade de certificação. Para estes contratos, o índice de solicitação ficou abaixo de 50% frente ao esperado, sendo que para a condição em Mar apenas um contrato solicitou aditamento.

2.5. Outro aspecto a ser considerado é o fato de a celebração do aditivo contratual extinguir a possibilidade de solicitação de Isenção de cumprimento e de Ajuste dos compromissos de Conteúdo Local, assim como, a extinção e arquivamento, automáticos, das solicitações e processos existentes.

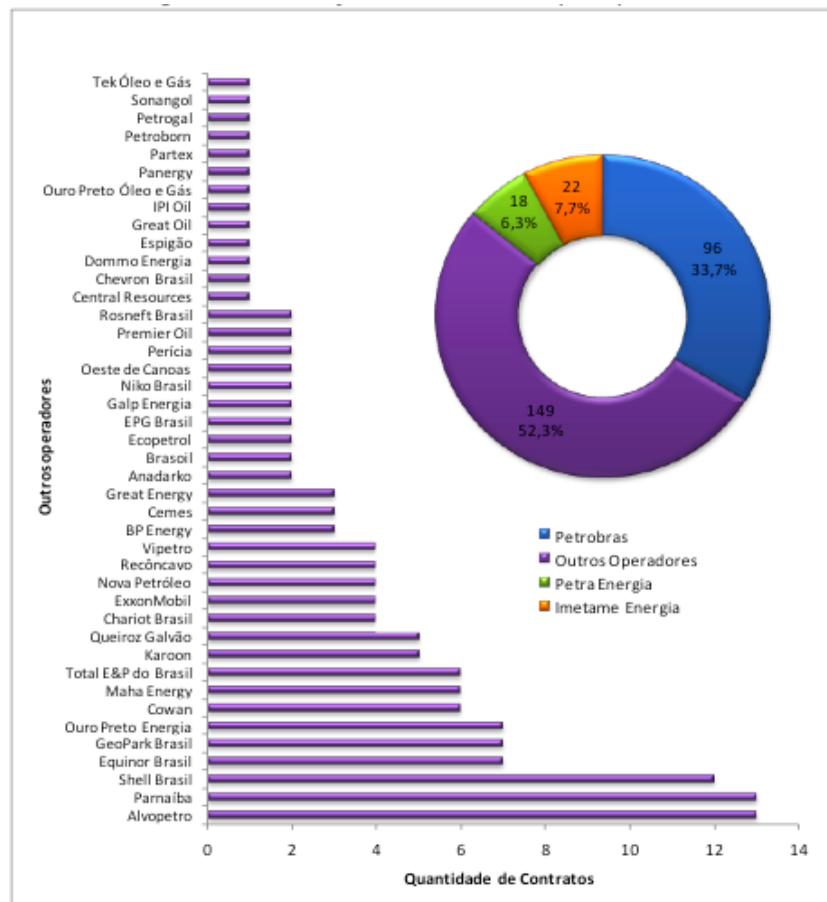
2.6. Considerando este aspecto, no caso da 9ª e 10ª rodadas de concessão com pedidos de Isenção em análise na ANP, contabiliza-se o quantitativo de 35 contratos, para os quais não foram registradas solicitações de aditamento, e que mantiveram, portanto, os pleitos de isenção para cerca de 60 itens.

2.7. A distribuição das solicitações, conforme apresentado na Figura 1, mostra o predomínio de pedidos para as rodadas 9, 11, 12 e 13 de concessão, representando 71 % do total de solicitações, com destaque para Rodada 11, com 93 solicitações e representando 32,6% do total.

2.8. Se considerarmos as rodadas de concessão de 6 a 13, de partilha da produção 1 e de cessão onerosa, onde se esperava um maior benefício na adesão tendo em vista a sistemática mais rígida da tabela de compromissos originalmente estabelecida para esses contratos, as solicitações corresponderam a 89,8% do total, com 256 contratos. Este quantitativo representa 70% do esperado para estas rodadas conforme previsão da base de dados do SIGEP.

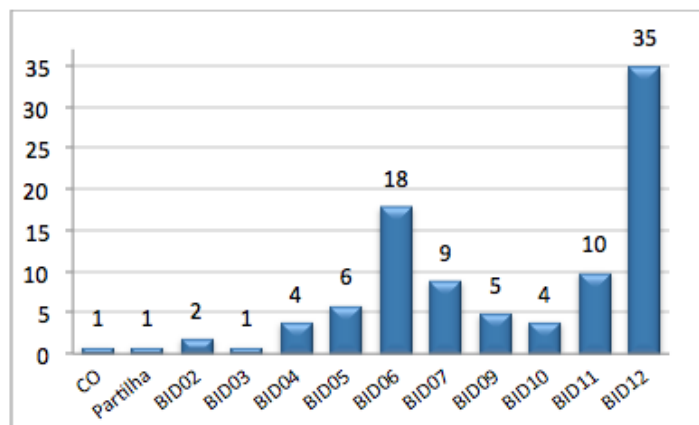
2.9. A Figura 2 apresenta o quantitativo de contratos, por operadora solicitante, cujo protocolo na ANP se deu dentro do prazo estabelecido pela regulamentação. Das 45 operadoras com pedido protocolizado, 13 apresentaram solicitação para apenas 1 contrato. Entre as operadoras com número de solicitação superior a 15, destacam-se a Petrobras com 96 pedidos, a Petra Energia com 22 e a Imetame Energia com 18. Juntas, representam 47,7% das solicitações protocolizadas.

Figura 2 – Solicitações de aditamento por operador.



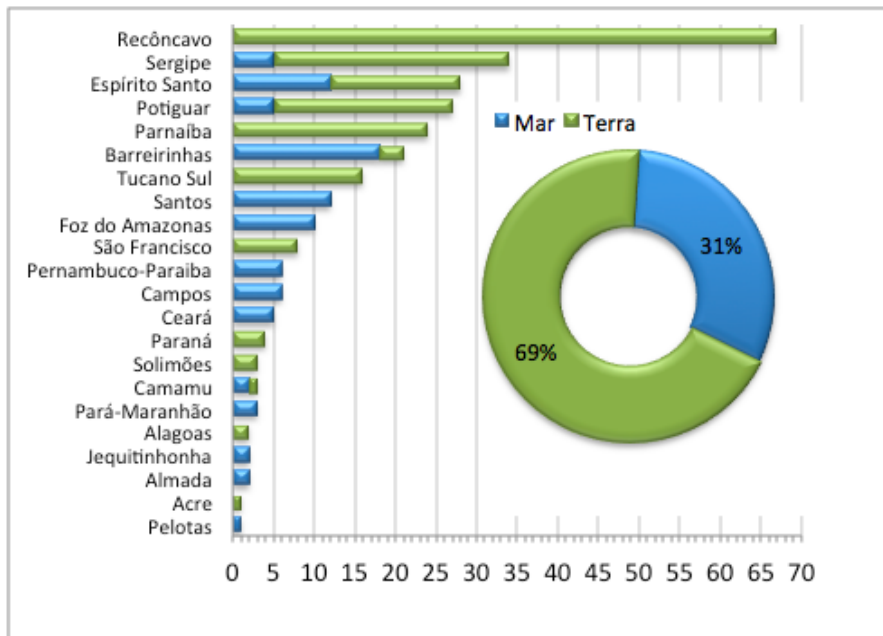
2.10. A Figura 3 apresenta a distribuição das 96 solicitações da Petrobras, principal operadora, segundo as rodadas. Neste caso, o predomínio foi para os contratos da 12ª rodada, representando 36,5% do total.

Figura 3 – Distribuição das solicitações da operadora Petrobras.



2.11. Quanto ao critério localização, a Figura 4 apresenta a distribuição das solicitações por Bacia e Tipo (mar ou terra). Neste quesito os contratos associados a bacias em terra representaram 69% do total das solicitações, com destaque para Bacia do Recôncavo com 67 solicitações.

Figuras 4 – Distribuição das solicitações por Bacia e Tipo.



2.12. Para as bacias em mar os contratos associados representaram 31% do total, e neste caso, a bacia com maior número de solicitações foi a de Barreirinhas, registrando 18 contratos, seguido das Bacias de Santos e do Espírito Santo, ambas com 12 contratos associados.

2.13. No decorrer da análise das solicitações, dois contratos tiveram seus processos de desmembramento concluídos na ANP, elevando o total de contratos sujeitos a análise para 287.

2.14. Considerando este novo total de 287 contratos, 265[1] contratos (92,3%) apresentaram parecer favorável ao aditamento, de forma integral ou parcial, e 22 contratos (7,7%) apresentaram parecer de indeferimento por não atenderem aos requisitos previstos na Resolução ANP nº 726/2018.

2.15. Conforme disposto no Art. 36 da Resolução ANP nº 726/2018, os efeitos do aditamento aplicam-se tão somente à fase/etapa não encerrada do contrato, correspondentes a Fase de Exploração e Etapa ou Módulo de Desenvolvimento da Produção, respeitados os períodos de apuração da obrigação.

2.16. A Figura 5 apresenta comparação entre o quantitativo de Contratos, Blocos e Campos com parecer técnico favorável ao aditamento, frente ao solicitado, e a Figura 6 apresenta a distribuição do alcance dos aditamentos para Blocos (Fase de Exploração e Desenvolvimento em caso de declaração de comercialidade futura) e Campos em Etapa de Desenvolvimento, conforme a Rodada de licitação. Em ambas as figuras está sendo contabilizado o efeito do aditamento do Contrato de Cessão Onerosa, ocorrido fora do escopo da Resolução ANP nº 726/2018, e que teve alcance para a Etapa de Desenvolvimento.

Figura 5 – Quantitativo de contratos, blocos e campos alcançados pelo aditamento.

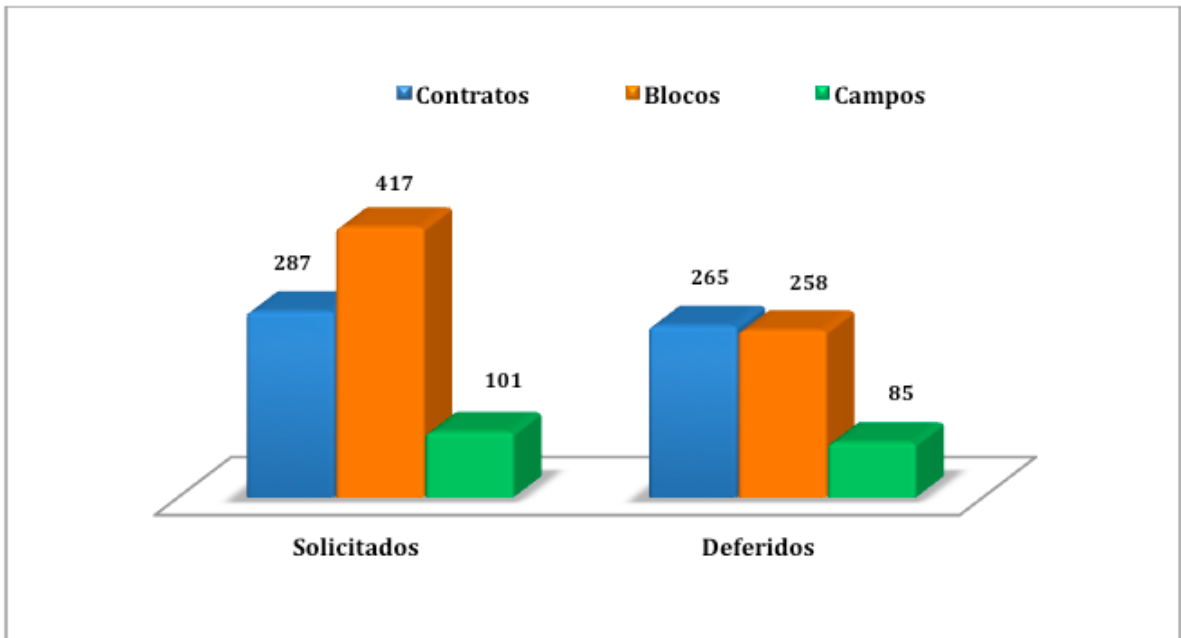
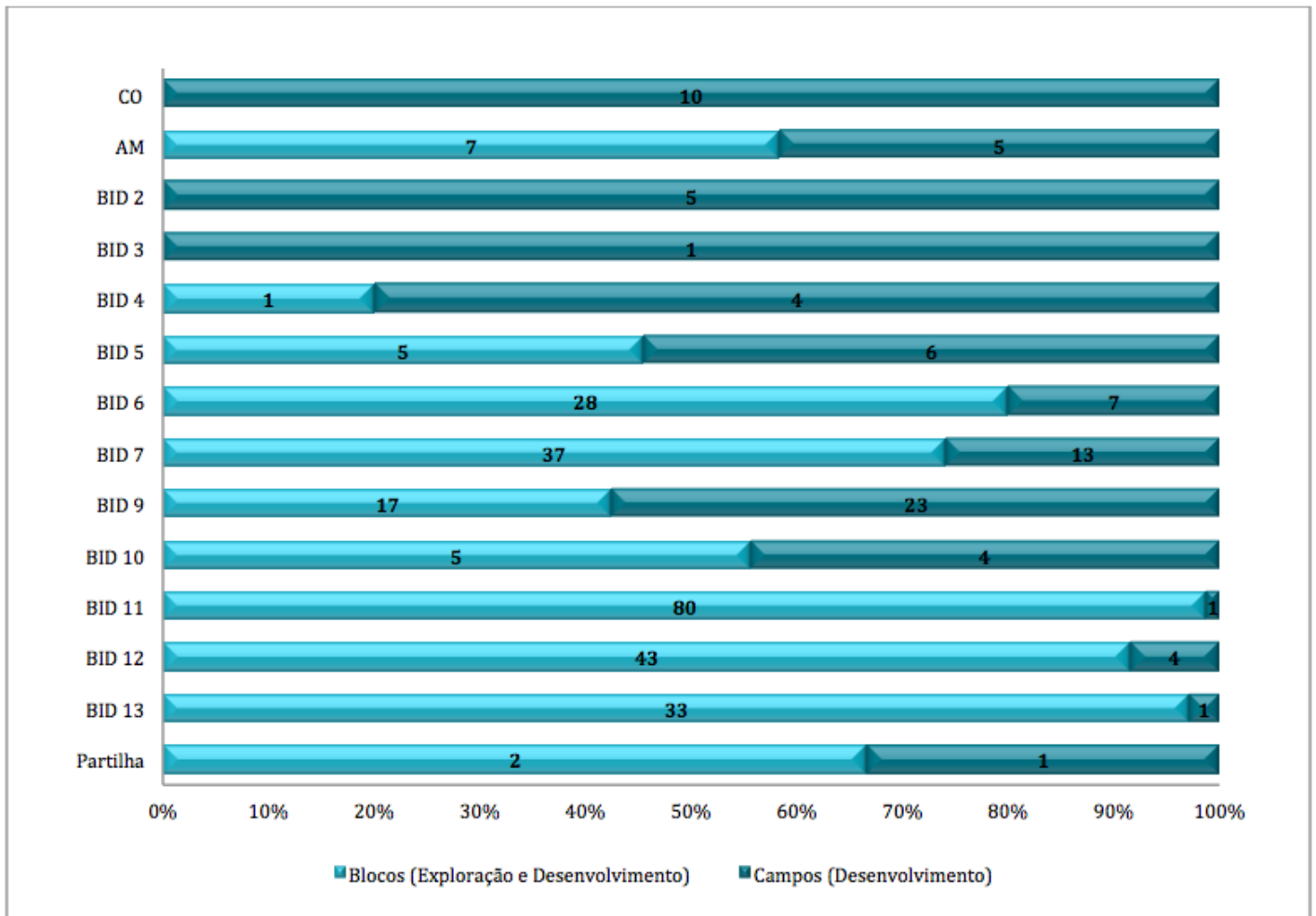


Figura 6 – Blocos e Campos alcançados conforme rodada/modalidade de licitação.



2.17. Conforme já mencionado, a celebração do aditamento contratual elimina a possibilidade de solicitação de Isenção de cumprimento e de Ajuste dos compromissos de

Conteúdo Local, bem como, extingue e arquiva, de forma automática, os pedidos anteriormente apresentados à ANP (Cláusula Sexta do Termo Aditivo).

2.18. Como resultado da aplicação desta disposição, e considerando o alcance dos 265 termos aditivos aprovados, 54 processos de solicitações de isenção/ajuste protocolados na ANP foram extintos e arquivados.

3. CONCLUSÃO

3.1. A distribuição das solicitações frente ao indicativo do sistema SIGEP (Figura 1), mostrou uma predominância de solicitações para as rodadas de 6 a 13, que, em conjunto com partilha da produção e a cessão onerosa, representaram 70% do levantamento inicialmente previsto da base de dados do SIGEP.

3.2. Destaca-se que o percentual de celebração de aditivos para estas rodadas com maior número de solicitações foi de 93,3%, atingindo 100% para as rodadas 6, 7, 10, 12 e 13.

3.3. A rodada 11, que concentrou o maior número de solicitações, 93 no total, teve um percentual de deferimentos para celebração de aditamento de 86%.

3.4. Do total de contratos analisados, 287 contratos, registra-se que 92,3% tiveram parecer favorável para celebração do aditivo de forma completa ou parcial, representando um alcance de aditamento dos novos percentuais de conteúdo local para 258 blocos e 85 campos.

3.5. No endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/conteudo-local/aditamento-da-clausula-de-conteudo-local>, está disponibilizado arquivo contendo as planilhas com detalhamento das solicitações e resultado da análise para todos os 287 contratos, sendo relacionados os blocos e campos alcançados para cada contrato aditado.

[1] Dos 265 contratos com parecer favorável, 7 estão aguardando o envio por parte dos operadores dos termos atualizados para a efetiva celebração do aditamento. As atualizações se justificam em função de desmembramentos ocorridos e de atualização de informações do Diretor Geral da ANP em exercício.

No computo dos 265 contratos está contabilizado o contrato de Cessão Onerosa, que, apesar de registro prévio de solicitação no âmbito da Resolução ANP 726/2018, teve seu aditamento celebrado no Ministério das Minas e Energia – MME, sendo alterados os percentuais de Conteúdo Local para a Etapa de Desenvolvimento: 25% para construção de poço; 40% para sistema de coleta e escoamento da produção e 25 % para unidade estacionária de produção - UEP.

Nota Técnica elaborada por:

Luciana Maria Souza de Mesquita, Especialista em Regulação
Luciano Jorge de Carvalho Junior, Especialista em Regulação
Luiza Silveira de Sá, Estagiária



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MARIA SOUZA DE MESQUITA, Coordenadora de Regulação de Conteúdo Local**, em 08/06/2020, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO, Superintendente**, em 08/06/2020, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0781077** e o código CRC **96722960**.

Observação: Processo nº 48610.217236/2019-40

SEI nº 0781077

Criado por **lmesquita**, versão 22 por **lmesquita** em 08/06/2020 15:52:27.